

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
GAB. DESEMB - ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
09 de Junho de 2022

Direta de Inconstitucionalidade Nº 0020880-82.2021.8.08.0000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQTE PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LINHARES/ES
Advogado(a) NADIA LORENZONI
REQDO CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Advogado(a) JOAO PAULO LECCO PESSOTTI
Advogado(a) ULISSES COSTA DA SILVA
RELATOR DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Linhares com alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.966/21, que dispõe sobre a *“obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”*.

Na petição inicial (fls. 02-18) o Requerente aduz, em síntese, que a lei impugnada é inconstitucional porque cria atribuições para a as Secretarias Municipais e, em consequência, gera despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, o que viola, em sua perspectiva, os arts. 17, 63 e 64 da Constituição Estadual.

Após pronunciamento da Câmara Municipal de Linhares (fls. 96-100) e do Ministério Público Estadual (fls. 107-110) a respeito da medida cautelar requerida na petição inicial, o egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão de fls. 115-118, deferiu a liminar à unanimidade de votos.

Às fls. 130-135 a Câmara Municipal de Linhares pugnou pela improcedência do pedido, com reconhecimento da constitucionalidade de lei impugnada.

No Parecer de fls. 138-141, o Subprocurador-Geral de Justiça Judicial, Dr. Josemar Moreira, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da lei, *“confirmando-se a liminar ao seu tempo proferida”* (fl. 141).

É O RELATÓRIO.

Peço dia para julgamento do mérito da demanda, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno se atentar para as disposições contidas no art. 170 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Vitória, ES, 18 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
RELATOR

VOTO

Eminentes Pares, o Prefeito do Município de Linhares ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.966/21, que dispõe sobre a “*obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*” (fl. 91).

A norma impugnada está reproduzida à fl. 91 e possui a seguinte redação:

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.966, DE 12 DE MAIO DE **2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, por lapso temporal promulga matéria de autoria da então Vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, de acordo c/c os §§ 1º e 2º do Art. 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 4º, 5º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Ficam os supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, obrigados a disponibilizar, até 5% (cinco por cento) do total de carrinhos para compras em suas dependências, adaptáveis às cadeiras de rodas, bem como, identifica-los para possibilitar sua utilização pelos portadores de deficiência física, necessidades especiais e com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência física,

necessidades especiais e com mobilidade reduzida, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. As determinações previstas no caput do art. 1º desta Lei se aplicam aos supermercados e estabelecimentos similares que possuem número superior de 15 (quinze) funcionários diretos.

Art. 3º Os supermercados e estabelecimentos similares terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um.

ROQUE CHILE DE SOUZA
PRESIDENTE

Na petição inicial (fls. 02-18) o Prefeito de Linhares sustenta que a norma questionada é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, já que cria atribuições para as Secretarias Municipais e, em consequência, gera despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, o que afronta os arts. 17, 63 e 64 da Constituição Estadual (CE).

Após a oitiva da Câmara Municipal de Linhares (fls. 96-100) e do Ministério Público Estadual (fls. 107-110) a respeito da medida cautelar pleiteada na petição inicial, este egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade votos, concedeu a liminar em Acórdão (fls. 115-118) assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL N.º 3.966/2021 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRA ADAPTÁVEIS À CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ação direta de

inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal n.º 3.966/2021 do Município de Linhares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares. 2. Inexistência aparente de criação de atribuições às Secretarias Municipais, já que as obrigações contidas na norma são direcionadas à pessoas jurídicas de direito privado, que já são fiscalizadas pelos agentes públicos municipais. 3. Aparente inexistência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, uma vez que a matéria já é objeto de previsão em lei federal (art. 12-A da Lei n.º 10.098/00) e estadual (Lei Estadual n.º 10.714/17). 4. Possível violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a norma parece inadequada tendo em vista a redundância em se reproduzir normas federais e municipais. 5. Pedido cautelar deferido, com a suspensão liminar da lei impugnada. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210041750, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/11/2021, Data da Publicação no Diário: 26/11/2021).

Depois do julgamento da medida cautelar a Câmara Municipal, ao se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 130-135), defende que:

“(…) a lei objeto da presente ADIN, embora semelhante a lei Estadual, **traz comando normativo diverso**, ou seja, o quantitativo estabelecido a nível estadual é de 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis, enquanto a lei impugnada traz o quantitativo de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos para compras.

Logo, o comando legal municipal é mais benéfico às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, divergindo-a das demais leis citadas.” (Fl. 135).

A despeito do argumento suscitado pela Câmara Municipal de Linhares, na cognição mais exauriente exercida a minha conclusão, a partir da análise dos autos, permanece a mesma que externei quando proferi o voto no sentido de deferir a medida cautelar.

Isso porque, conforme substancial manifestação do Ministério Público Estadual no Parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Judicial, Dr. Josemar Moreira, a *“análise da mesma sinaliza tratar-se de matéria que transcende o mero interesse local, tendo em vista que a preocupação externada por seu texto é objeto de debate constante e integra disposições normativas de*

níveis federal e estadual” (fl. 140).

Na verdade, a matéria versada na lei impugnada tanto transcende o interesse local que a União e o Estado, com a competência legislativa concorrente que lhes fora atribuída pelo art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), já possuem normas dispondo sobre carrinhos de compra adaptáveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, respectivamente o art. 12-A da Lei n.º 10.098/00 a Lei Estadual n.º 10.714/17.

Assim, à míngua de argumento apto a justificar o interesse local para criação de lei dispondo sobre matéria cuja competência legislativa é da União e do Estado, conclui-se pela inconstitucionalidade forma da Lei impugnada na demanda em julgamento, conclusão esta que já foi adotada neste Tribunal em julgado, dentre tantos outros, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PREFERENCIAIS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS - VÍCIO FORMAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI - EFEITOS EX TUNC. 1. **A usurpação de competência atribuída pelas normas constitucionais produz como consequência a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado.** Por consequência, muito embora bem intencionada a nossa Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, observa-se dos autos que a matéria de lei é estranha ao rol de competências do Estado e se direciona a atribuição legislativa privativa da União. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc, diante da inconstitucionalidade formal. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190027837, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/12/2020, Data da Publicação no Diário: 14/01/2021). (Sem grifo no original).

Também vislumbro que a lei impugnada não se amolda à razoabilidade e proporcionalidade, porquanto reproduz normas já existentes e plenamente vigentes, representando, aí sim, desnecessário aumento de despesas, as quais, em tese, já deveriam ser destinadas ao cumprimento das normas federal e estadual.

Ademais, importante consignar que a Câmara dos Deputados já aprovou o Projeto de Lei n.º 485/2019 – que agora encontra-se em tramitação no Senado Federal –, que acrescenta, na proposição original, parágrafo único ao art. 12-A da Lei n.º 10.098/00 – para “*fins de disciplinar obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compra em supermercados adaptáveis para utilização de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida*”.

No citado Projeto de Lei há detalhamento de circunstâncias para aplicação de percentuais de carrinhos de compra adaptáveis e supermercados e estabelecimentos congêneres que, em meu sentir, apenas ilustram como a norma objeto deste julgamento não se ateu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, a norma impugnada prevê percentual fixo de carrinhos de compra adaptáveis sem nenhum critério específico, ao passo que no Projeto de Lei n.º 485/2019 a obrigação de manter **no mínimo** 2% (dois por cento) de carrinhos adaptáveis atende a diversos aspectos, como se vê no texto da redação do final da proposição encaminhada ao Senado:

Art. 12-B. Os hipermercados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na realização de suas compras.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão optar por implementar apenas uma das medidas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Como se vê, a proposta da lei federal prevê critérios – como o tamanho do estabelecimento e o implemento de alternativa que também atende as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida – que visam atender a um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade, questões que, conluo, não constam na Lei objeto deste julgamento.

Destarte, considerando que da análise dos autos é possível extrair inconstitucionalidade formal – por usurpação da competência da União e do Estado (art. 24, XIV, da CF e art. 19, I, da CE) – e material (violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade), impõe-se, em minha conclusão,

o julgamento de procedência do pedido formulado na petição inicial.

Do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial para declarar, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n.º 3.966/21 do Município de Linhares.

Intimem-se e comuniquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Linhares e, também, o Prefeito Municipal de Linhares, nos termos do art. 112, § 2º da CE, e do art. 25 da Lei n.º 9.868/99.

Após, proceda-se na forma do parágrafo único do art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

O SR. DESEMBARGADOR RACHEL DURAQ CORREIA LIMA

O SR. DESEMBARGADOR HELIMAR PINTO

O SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA

O SR. DESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

O SR. DESEMBARGADOR MARIANNE JUDICE DE MATTOS

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LINHARES/ES. .

